



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 24 de maio de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.421

Recurso n.º 57.850 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente DEPÓSITO SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PIS-DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

IRF - PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRECIPITAÇÃO DO PROCESSO DECORRENTE - INOCORRÊNCIA.

Incorre nulidade se o processo decorrente caminha como consequência do processo principal, sem inverter a ordem das coisas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de maio de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR E NA PRESIDENCIA, NOS
TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13807/000.676/87-11
Recurso nº 57.850
Acórdão nº 103-10.421
Recorrente: DEPÓSITO SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal ,
que levou como nº 13807/000.675/87-40, contra a mesma pessoa jurí-
dica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 07/10), e recurso (fls. 28/
/33), a empresa preliminarmente entende que houve precipitação da
exigência decorrente, sem a conclusão do processo principal, ex vi
do art. 301, X, subsidiariamente, pedindo a extinção do feito
(CPC, art. 267, VI), reportando-se no mérito às alegações do pro-
cesso principal, repetindo na peça recursal as teses jurídico-dou-
trinária lá apresentadas.

A decisão monocrática (fls. 21/23) e a informação
fiscal (fls. 16/17) são conformes em decidir esse processo pela
aplicabilidade do princípio da decorrência, rejeitando a prelimi-
nar.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 26, 28) e a impugnação (fls.
e 15) são tempestivos, devendo, por isso, se conhecido o pr^o

Pelo Acórdão nº 103-10.405 , de 23 / 05/90

Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 13807/000.675/87-40, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princí-pio, prevalece para o caso a mesma orientação.

A preliminar de nulidade por precipitação do pro-cesso decorrente também não tem nenhuma consistência. O vício somente ocorreria se houvesse inversão na ordem das coisas: o decorrente vir antes do principal. Como isso não aconteceu, inexiste defeito que possa prevalecer.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo rejeitar a preliminar e, no mérito, negar -lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de maio de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR